



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.820 - MS (2018/0029480-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : WILLIAS ALVES DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS009291
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, que evidencia a periculosidade do agente ao meio social. Segundo se verifica, o recorrente é acusado de, após luta corporal com a vítima, tê-la levado desacordada em um veículo para uma estrada e ateado fogo no automóvel no qual ela estava, causando-lhe a morte e a destruição de parte do seu cadáver. O motivo do crime teria sido desavença do ofensor com a vítima, seu tio, sobre a colocação de uma cerca em uma propriedade rural.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Embora o Tribunal de origem tenha trazido reforço argumentativo para a manutenção da prisão cautelar, na medida em que destacou a real possibilidade de interferência do recorrente na colheita da prova testemunhal, a periculosidade do agente, revelada na empreitada criminosa e nas ofensas anteriormente já praticadas contra a vítima, é fundamento idôneo e suficiente, por si só, para o encarceramento provisório, como posto pelo Juiz de primeiro grau.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CÉZAR ROBERTO BITENCOURT
(P/RECTE)

Brasília (DF), 03 de abril de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.820 - MS (2018/0029480-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : WILLIAS ALVES DE ARRUDA (PRESO)

ADVOGADOS : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS009291

EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS012348

LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS021855

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **WILLIAS ALVES DE ARRUDA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS* – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – CIRCUNSTÂNCIAS E PARTICULARIDADES DO CRIME QUE REALÇAM A GRAVIDADE ACENTUADA E CONCRETA DA CONDUTA E INDICATIVOS DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE – ORDEM PÚBLICA AFETADA – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS – DECRETO PRISIONAL MANTIDO – INVIABILIDADE DA MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS APONTADOS – COM O PARECER, ORDEM DENEGADA.

Vislumbrando-se dos elementos de convicção até o momento reunidos particularidades e circunstâncias fáticas a delinearem a gravidade concreta da conduta perpetrada, ensejando indicativos sobre a extrema agressividade e periculosidade do paciente, nocivas à segurança e à incolumidade social, justifica-se a manutenção do decreto prisional.

Estando a ação penal está em seu nascedouro, com previsão de oitiva de várias pessoas, emerge plausível a intimidação e o medo de represálias que a soltura almejada acarretaria, colocando em xeque a eficácia de atos processuais que ainda se realizarão, enfim, a própria instrução, mormente diante da periculosidade até o momento realçada, somando-se a isso que das peças até o momento reunidas desponta que o paciente teria inclusive tentado persuadir algumas testemunhas.

A medida igualmente interessa à aplicação da lei penal, sobretudo considerando que o paciente somente foi localizado após inúmeras diligências policiais.

Aliás, tivesse a intenção de se apresentar à autoridade policial, apresentar sua versão e contribuir à elucidação do caso, nada impedia que o fizesse antes de ser capturado, porquanto não poderia ignorar essa necessidade, diante da ampla divulgação que o caso ensejou recebeu, conforme ampla divulgação em mídias.

Destarte, apresentando-se suficientemente fundamentada a decisão atacada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacando o preenchimento dos requisitos legais peculiares à espécie, pretensão à sua revogação não comporta guarida, tendo em vista que a custódia não se revela desproporcional, tampouco excessiva, afigurando-se incabível, portanto, sua substituição por qualquer das medidas cautelares.

Inegável a compatibilidade da prisão preventiva com a presunção de inocência, pois esta, embora se consubstancie em pilar do Estado Democrático de Direito, não impede a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo (STF – HC 106856, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 5/6/2012).

É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.

Com o parecer, ordem denegada" (e-STJ, fls. 175-176).

Consta dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em 18/12/2017, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, inciso III e 211, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nesta Corte, o recorrente sustenta ausência de fundamento válido para a custódia preventiva. Alega que é primário, possui residência fixa e exerce a profissão de médico veterinário, não havendo razões para crer que solto volte a delinquir ou fuja do distrito da culpa. Assevera, por fim, que o Tribunal de origem inovou em sede recursal, ao trazer outros argumentos para manter a segregação cautelar, o que afronta os princípios da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 248).

Informações apresentadas pelo Juízo de origem (e-STJ, fls. 252-307).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 311-317).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.820 - MS (2018/0029480-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : WILLIAS ALVES DE ARRUDA (PRESO)

ADVOGADOS : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS009291

EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS012348

LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS021855

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, que evidencia a periculosidade do agente ao meio social. Segundo se verifica, o recorrente é acusado de, após luta corporal com a vítima, tê-la levado desacordada em um veículo para uma estrada e ateado fogo no automóvel no qual ela estava, causando-lhe a morte e a destruição de parte do seu cadáver. O motivo do crime teria sido desavença do ofensor com a vítima, seu tio, sobre a colocação de uma cerca em uma propriedade rural.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Embora o Tribunal de origem tenha trazido reforço argumentativo para a manutenção da prisão cautelar, na medida em que destacou a real possibilidade de interferência do recorrente na colheita da prova testemunhal, a periculosidade do agente, revelada na empreitada criminosa e nas ofensas anteriormente já praticadas contra a vítima, é fundamento idôneo e suficiente, por si só, para o encarceramento provisório, como posto pelo Juiz de primeiro grau.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

6. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende o recorrente, em suma, a revogação da prisão preventiva, mediante sua substituição por outras medidas cautelares, porquanto ausente fundamentação idônea.

Segundo se infere, o juiz de primeiro grau decretou a segregação cautelar em decisão assim motivada:

"(...)

Depreende-se daí, que embora se cuide de medida excepcional, a prisão preventiva deve ser utilizada sempre que se faça presente algum dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso em exame, devendo-se, ainda, levar em consideração os contornos de periculosidade social delineados pelo indiciado, chegando-se à conclusão que a custódia cautelar é medida indispensável.

Logo, para a decretação da prisão preventiva se faz necessário a demonstração de alguns requisitos, os quais a moderna doutrina costuma chamar de *fumus comissi delicti e periculum libertatis*.

Nesta perspectiva, o *fumus comissi delicti* consubstancia-se no da prisão preventiva, exigindo-se para a sua decretação a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e o *periculum libertatis* no seu fundamento, ambos previstos nos art. 312 do Código de Processo Penal. Este último, ou seja, o fundamento da prisão processual penal, deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo.

Ademais, a decretação da prisão preventiva, na esteira do art. 313, incisos I, II e III, do diploma processual penal, somente será admitida: 1) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, 2) ao reincidente e, por último, 3) em caso de violência doméstica e familiar, com o fim de garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

Pelo que se constata, da análise dos elementos trazidos até então, entendo que ambos os requisitos se encontram presentes. O primeiro (*fumus comissi delicti*) se evidencia no auto de prisão em flagrante, especialmente pela declaração do Policial Civil (Jonilson da Silva Ribeiro (fls. 05-07); pelas testemunhas Mário Nestor dos Santos (f. 10-11) e Atanael Justino da Silva (fls. 12-14). O flagrado em seu interrogatório permaneceu em silêncio (fls. 19-20) O *periculum libertatis*, por seu turno, se evidencia na Garantia da Ordem Pública e Aplicação da Lei Penal.

DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e APLICAÇÃO DA LEI PENAL
Trata-se de crimes de ocultação de cadáver e homicídio qualificado supostamente praticado pelo flagrado Willias Alves de Arruda e, pelos indícios até agora angariados, motivou-se por questão fútil. Destaca-se ainda o fato de que o flagrado é sobrinho da vítima.

É importante ressaltar, ainda, que o crime de homicídio gera na sociedade anastaciana um sentimento de medo e, principalmente, de esperança que as autoridades ajam com rigor.

Por isso, fica claro que a prisão do indiciado é extremamente necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, seja para acalmar a sociedade local, que se vê atônita diante dos fatos, seja para evitar que os indiciados, soltos, continuem a viver à margem da lei.

Comentando sobre a garantia da ordem pública como requisito para a prisão cautelar, afirma CAPEZ que 'a prisão cautelar é decretada com a finalidade de que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio social, garantido a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem clamor social'. (*In Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 230).

A sociedade exige do Poder Judiciário um comportamento rígido perante condutas graves do ponto de vista moral e social.

Assim, soltá-lo nesse instante, por certo, além de ser totalmente contrário aos propósitos legais, seria o mesmo que incentivá-lo na continuidade de uma vida desregrada e, o que é pior, legitimaria condutas da mesma natureza perante a sociedade, quadro que o Poder Judiciário, a toda evidência, não pode permitir que ocorra.

Ainda, há a necessidade de garantir que a instrução processual seja realizada da melhor forma possível, a fim de atingir um resultado prático de qualidade, sem vícios, sendo certo que o indiciado, permanecendo em liberdade, poderá exercer pressão ou mesmo violência contra as testemunhas, para que não revelem a verdade em juízo, mormente considerando que a pena abstratamente cominada ao delito é alta.

Não bastasse, considerando que como acima adiantado, a pena cominada ao delito de homicídio é altíssima, mostra-se bem provável que o investigado possa tentar se evadir do distrito da culpa, tomando rumo ignorado, de modo a frustrar a aplicação da lei penal, o que não se pode admitir.

Diante de todo esse painel e ainda tendo em vista que o ordenamento jurídico permite a decretação de prisão preventiva quando o delito apurado tiver pena abstratamente cominada superior a 04 (quatro) anos de reclusão, não vejo outro caminho a trilhar neste procedimento senão acolher o pleito da autoridade policial e decretar a prisão preventiva do flagrado.

Vale ressaltar ainda que a prisão preventiva não implica ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, haja vista que tem natureza cautelar e foi recepcionada pela Constituição Federal, como se infere de seu artigo 5º, incisos LXI e LXVI, tampouco configura antecipação de pena.

(...)

Não fosse o suficiente, o indiciado possui ocorrência anterior em relação a vítima (f. 32-34).

Posto isso, com fincas nos art. 311, 312 e 313, III, todos do Código de Processo Penal e pelos motivos acima expostos DECRETO a prisão preventiva de Willias Alves de Arruda, o que faço com supedâneo no art. 312 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 66-70 - grifo nosso).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão provisória pelos seguintes fundamentos:

"...que, no dia 13 de dezembro de 2017, por volta das 20h35min, na BR 419, KM 10, em sentido a Nioaque, zona rural desta comarca de Anastácio/MS, o denunciado acima qualificado, agindo com *animus necandi*, ceifou, por motivo fútil e com emprego de fogo, a vida de SEVERINO ALVES DE MOURA e, ainda, destruiu parte do cadáver da referida vítima.

Segundo apurado, no dia 13 de dezembro de 2017, por volta das 21 horas, a Polícia Civil desta cidade foi acionada porquanto havia sido localizado, na BR 419, no sentido de Anastácio a Nioaque, um veículo em chamas e, em seu interior, um corpo carbonizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Atanael e Francisco acabaram confessando que o denunciado WILLIAS lhes havia pedido para que mentissem sobre o horário que realmente haviam saído do imóvel rural no dia 13 de dezembro.

Atanael afirmou que, no dia dos fatos, no período da manhã (pouco depois das 08 horas), a vítima SEVERINO deslocou-se até a propriedade rural em sua caminhonete e, ao perceber a construção da cerca, o indagou dizendo: 'com ordem de quem você tá fazendo esta cerca aí?'. Atanael esclareceu que WILLIAS o havia contratado, tendo Severino seguido em direção a sua fazenda, situada aos fundos da propriedade rural do denunciado.

Igualmente, Atanel também afirmou que, naquele mesmo dia, já no final da tarde, presenciou o momento em que SEVERINO retornou e parou próximo ao local em que estava o denunciado WILLIAS, tendo ambos iniciado uma luta corporal. Tal fato também foi presenciado por Francisco, quem inclusive relatou que, durante o entrevero, visualizou que o denunciado WILLIAS estava em pé e a vítima estava caída junto ao solo.

Após a briga, o denunciado passou por Atanael e Francisco, porém guiando a caminhonete da vítima. Na sequência, o denunciado abriu apenas uma parte do vidro da caminhonete (para que não visualizassem que a vítima estava desacordada no banco do passageiro) e disse para Atanael e Francisco que levassem a sua caminhonete e o esperassem em frente à fazenda Popular, na BR 419.

[...]

Diante de todas as circunstâncias, denota-se que o crime ocorreu por motivo fútil, visto que o denunciado ceifou a vida de seu tio em razão de um problema envolvendo a construção de uma cerca na propriedade rural, o que demonstra a gritante desproporcionalidade entre o elemento motivador e a conduta delitiva praticada. Extrai-se, inclusive, da oitiva prestada por Elizabete Costa Alves de Moura, esposa da vítima, que SEVERINO comentou que iria ajuizar uma demanda judicial contra WILLIAS, a fim de que ele não prosseguisse na construção da cerca.

Ademais, restou apurado que o denunciado, para ceifar de vez a vida da vítima, utilizou-se de fogo, incendiou a caminhonete com SEVERINO em seu interior e, além de mata-lo, destruiu, em seguida, parte de seu cadáver.

[...]

Diante desse panorama, evidentemente restrito aos elementos de convicção até o momento reunidos, inegável se afigura a necessidade da custódia, máxime considerando que as particularidades, as circunstâncias fáticas do delito penal, a própria dinâmica dos acontecimentos, culminam por delinear a gravidade concreta da conduta que teria sido perpetrada, ensejando indicativos sobre a extrema agressividade e periculosidade do paciente, nocivas à segurança e à incolumidade social.

[...]

Acresça-se que, tal como espelhado nas peças até agora colhidas, que o paciente, para se ver livre de sua responsabilidade criminal, teria inclusive pedido aos empreiteiros Atanael e Francisco, bem como a Mário Nestor Santos, arrolados na proemial acusatória, que mentissem sobre o horário em que saíram da fazenda, instruindo-os que mencionassem meio-dia.

A medida igualmente interessa à aplicação da lei penal, mormente considerando que o paciente, como pontuou a Procuradoria Geral de Justiça, somente foi localizado após inúmeras diligências policiais. Aliás, tivesse a intenção de se apresentar à autoridade policial, apresentar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

versão e contribuir à elucidação do caso, nada impedia que o fizesse antes de ser capturado, porquanto não poderia ignorar essa necessidade, seja porque bem sabia da investigação que se desenvolvia, tanto que, como dantes ressaltado, teria até mesmo tentado persuadir algumas testemunhas, ou seja por conta da ampla divulgação que o caso ensejou, com veiculação em mídias."

A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, verifica-se que a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista **a gravidade concreta da conduta delitiva**, que evidencia a **periculosidade do agente ao meio social**. Conforme se observa, o recorrente é acusado de, após luta corporal com a vítima, tê-la levado desacordada em um veículo para uma estrada e atado fogo no automóvel no qual ela estava, causando-lhe a morte e a destruição de parte do seu cadáver. O motivo do crime teria sido uma desavença do ofensor com a vítima, seu tio, sobre a colocação de uma cerca em uma propriedade rural.

O decreto constitutivo ressaltou, ainda, que o recorrente "possui ocorrência anterior em relação a vítima".

Sob tal contexto, é válida a prisão cautelar decretada com o fim de assegurar a ordem pública, em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE AGREGA FUNDAMENTOS INÉDITOS PARA A CONSTRUÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

[...]

4. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença (ou pronúncia) superveniente possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, desde que agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Na espécie, o Magistrado pronunciante manteve a custódia cautelar em razão do *modus operandi* do delito, consistente no desferimento de golpes de faca contra a vítima por esta não haver remunerado o serviço de vigia de carros no dia dos fatos, circunstância não mencionada nas decisões pretéritas, constituindo fundamento adotado de forma pioneira por ocasião da pronúncia. Desse modo, diante da apresentação de fundamento original



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a cautela, impõe-se reconhecer que a sentença de pronúncia constituiu novo título, que deve ser impugnado especificamente, de modo que resta esvaziado, no ponto, o objeto do presente *writ*.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 362.452/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016).

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em

dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, diante da extrema periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada, com o emprego de arma de fogo.

(Precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 325.125/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 6/11/2015).

Anote-se, ainda, que, embora o Tribunal de origem tenha trazido reforço argumentativo para a manutenção da prisão cautelar, na medida em que destacou a real possibilidade de interferência do recorrente na colheita da prova testemunhal, a periculosidade do agente, revelada na empreitada criminosa e nas ofensas anteriormente já praticadas contra a vítima, é fundamento idôneo e suficiente, por si só, para o encarceramento provisório, como posto pelo Juiz de primeiro grau.

Por fim, consigne-se que a presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0029480-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 94.820 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001614-78.2017.8.12.0052 14141795120178120000 1414179512017812000050000
16147820178120052

EM MESA

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAS ALVES DE ARRUDA (PRESO)

ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS009291

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CÉZAR ROBERTO BITENCOURT (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.